



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Agosto/2011

Agente Redutor Líquido de NO_x Automotivo ARLA 32

(PORTARIA INMETRO n.º 139 de 2011)

(Código: 3469)

MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE:

CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

PROCEDIMENTO PARA FISCALIZAÇÃO DE AGENTE REDUTOR LÍQUIDO DE NO_x AUTOMOTIVO – ARLA 32 – CONTEMPLADO PELA PORTARIA INMETRO 139/2011

SUMÁRIO

1. Objetivo
2. Campo de Aplicação
3. Definição
4. Responsabilidade
5. Siglas
6. Referências
7. Condições Gerais
8. Documentos Necessários
9. Metodologia
10. Anexo

1. OBJETIVO

Padronizar os procedimentos para fiscalização do cumprimento da Portaria Inmetro 139/2011.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO

Aplica-se nas fiscalizações para Agente Redutor Líquido de NO_x Automotivo – ARLA 32, conforme previsto na Portaria Inmetro nº 139/2011.

3. DEFINIÇÕES

3.1. ARLA 32

Solução composta por água e uréia em grau industrial, com presença de traços de biureto e presença limitada de aldeídos e outras substâncias e de acordo com as características de qualidade definidas na IN nº 23, de 11 de julho de 2009, do Ibama.

3.2. Uréia tecnicamente pura

Grau de uréia produzido industrialmente somente com traços de biureto, amônia e água, isento de aldeídos ou outras substâncias, tal como agente anti-aglomerante e de contaminantes, tais como enxofre e seus compostos, cloretos, nitratos e outros compostos.

Nota: Para os contaminantes mencionados acima que não são um resultado do processo de produção de uréia, os valores limite e os métodos analíticos não são considerados, uma vez que esta definição exclui graus de uréia normalmente utilizados na agropecuária os quais poderiam conter tais compostos químicos.

3.3. Granel

Entende-se por granel o fornecimento quando o produto é transportado e comercializado sem qualquer embalagem, contido apenas pelo equipamento de transporte, seja ele tanque de carga, container-tanque ou caçamba, ao ponto de revenda para comercialização.

3.4. Envasilhado

Quando o produto tem embalagem própria, podendo ser transportado e comercializado individualmente ou dividindo o espaço com outros produtos devidamente embalados em compartimentos fechados, podendo ser também acondicionados conjuntamente em outra embalagem maior.

3.5. Envasilhador

É toda pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, legalmente estabelecida no país, que desenvolve atividade de envasilhar o ARLA 32 em embalagens, incluindo o lacre e a tampa.

3.6. Fabricação do ARLA 32

Consiste na dissolução de uréia tecnicamente pura ou solução do processo da produção de uréia em grau industrial em água desmineralizada e/ou destilada na proporção de 32,5% em peso, segundo a IN nº 23, de 11 de julho de 2009 do IBAMA.

3.7. Fornecedor

Pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, legalmente estabelecida no país, que desenvolve atividades de produção, criação, construção, montagem, transformação, recuperação, reparação, importação, exportação, distribuição, comercialização do produto ou prestação de serviços. O fornecedor é, necessariamente, o solicitante da certificação, podendo ser o próprio fabricante e/ou envasilhador do produto.

3.8. Lacre

Dispositivo aplicado pelo fornecedor/envasilhador para garantir a inviolabilidade do produto.

3.9. Lote de produção do ARLA 32

Quantidade de ARLA 32 produzida em uma única operação, em um local onde o produto tenha sido modificado, pela última vez, física ou quimicamente, para atingir a conformidade com as especificações definidas na a IN nº 23, de 11 de julho de 2009 do IBAMA.

3.10. Ponto de revenda

São definidos no RAC como pontos de revenda todo e qualquer tipo de estabelecimento que comercialize o ARLA 32 a granel diretamente para o consumidor final.

4. RESPONSABILIDADE

A responsabilidade pela elaboração/revisão deste procedimento de fiscalização é da Divisão de Verificação da Conformidade (Divec), não podendo ser alterado sem sua anuência.

5. SIGLAS E ABREVIATURAS

5.1. ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
5.2. ARLA 32	Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo
5.3. Cgcre	Coordenação Geral de Acreditação
5.4. CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
5.5. IAF	<i>International Accreditation Forum</i>
5.6. IN	Instrução Normativa
5.7. Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
5.8. ISO	International Organization for Standardization
5.9. NBR	Norma Brasileira
5.10. OAC	Organismo de Avaliação da Conformidade
5.11. OCS	Organismo de Certificação de Sistemas de Gestão
5.12. RAC	Requisitos de Avaliação da Conformidade
5.13. RGCP	Requisitos Gerais de Certificação de Produto
5.14. SBAC	Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade
5.15. SGQ	Sistema de Gestão da Qualidade

6. REFERÊNCIAS

6.1. Lei 5.966/73

Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.

6.2. Lei 9.933/99

Dispõe sobre as competências do CONMETRO e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências.

6.3. Resolução do Conmetro 04/02

Aprova o documento Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC.

6.4. Portaria Inmetro nº 02/99

Estabelece as regras procedimentais, com vistas à apuração das penalidades previstas na Lei Federal nº 5966/73 e define regras para interdição/apreensão cautelar.

6.5. Resolução Conmetro/MDIC nº 11 de 12 de dezembro de 1988

Aprovação da Regulamentação Metrológica das Unidades de Medida.

6.6. Portaria Inmetro nº 157/2002

Aprova o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos.

6.7. Portaria INMETRO / MDIC nº 457/2010

Aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto - RGCP.

6.8. Portaria INMETRO / MDIC nº 139/2011

Aprovação dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo – ARLA 32.

6.9. Resolução Conmetro/MDIC nº 05/2008

Dispõe sobre a aprovação do Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro.

6.10. Instrução Normativa nº 23, de 11 de julho de 2009 – Ibama

Dispõe sobre a especificação do Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo para aplicação nos veículos com motorização do ciclo Diesel.

6.11. Resolução CONAMA nº 403, de 11 de novembro de 2008

Dispõe sobre a nova fase de exigência do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Auto-motores–PROCONVE para veículos pesados novos (Fase P-7) e dá outras providências.

6.12. Resolução CONAMA n.º 18, de 6 de maio de 1986

Institui o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE

6.13. ISO 22241-1

Diesel Engines – NOx Reduction Agent AUS-32 - Part 1: Quality requirements.

6.14. ISO 22241-2

Diesel Engines – NOx Reduction Agent AUS-32 - Part 2: Test Methods.

6.15. ISO 22241-3

Diesel Engines – NOx Reduction Agent AUS-32 - Part 3: Packaging, transportation and storage.

6.16. ISO 22241-4

Diesel Engines – NOx Reduction Agent AUS-32 - Part 4: Refilling interface.

6.17. ABNT NBR ISO 9001

Sistemas de Gestão da Qualidade - Requisitos.

6.18. Acordo de cooperação técnica Inmetro / Ibama

Mútua cooperação para o desenvolvimento e a implementação de Programa de Avaliação da Conformidade para o ARLA 32.

7. CONDIÇÕES GERAIS

7.1. Em todos os locais de armazenamento, transporte, exposição ou venda de Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo – ARLA 32 (artigo 6º da Lei 9933/99).

7.2. A partir de **1º/01/2012**, o Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo – ARLA 32 deverá ser fabricado, importado e comercializado em território nacional somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrado no Inmetro (art. 4º da Portaria Inmetro 139/11).

8. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

8.1. MOD-DQUAL-001 - Registro de Visita

8.2. MOD-DQUAL-002 - Documento Único de Fiscalização de Produtos

8.3. MOD-DQUAL-003 - Termo de Coleta

8.4. MOD-DQUAL-004 - Auto de Infração

9. METODOLOGIA

9.1. A fiscalização deve ser efetuada nos locais de armazenamento, transporte, exposição ou venda de Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo – ARLA 32, sendo assegurado ao agente público fiscalizador acesso à empresa sob fiscalização, como definido no artigo 6º da Lei nº 9.933/1999.

9.1.1. Em toda ação de fiscalização, agente público fiscalizador deve proceder a sua devida identificação, antes de realizar a checagem de todos os produtos no estabelecimento.

9.1.1.1. Para que a fiscalização possa ser efetuada nos locais de armazenamento, transporte, exposição ou venda, **os produtos deverão ser diferenciados inicialmente pelas formas como são comercializados, envasilhado ou a granel, e checados com o sistema do Inmetro.**

9.1.2. O Registro de Visita deve ser preenchido em todas as ações de fiscalização, mesmo nos casos em que seja evidenciado que a empresa comercializa o Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo – ARLA 32 de acordo com as exigências do regulamento.

9.1.3. Na ocorrência de irregularidade, deve ser preenchido o Documento Único de Fiscalização de Produtos (DUF).

9.1.4. Nas ações de fiscalização no comércio, o Auto de Infração só pode ser emitido após o prazo para apresentação de documentação pelo fiscalizado, determinado na notificação que acompanha o Documento Único de Fiscalização de Produtos.

9.1.5. Na fiscalização em geral, sempre que possível, deve ser anexada uma evidência de cada irregularidade constatada, para fins de prova. Como evidência admite-se uma unidade do produto irregular (apreendida) ou foto(s) do produto com a irregularidade, entre outras. Tais evidências devem identificar claramente a(s) irregularidade(s) e devem estar relacionadas no Documento Único de Fiscalização de Produtos (DUF) referente à ação de fiscalização.

Nota: Em fiscalizações na indústria, deve ser priorizada a utilização de uma amostra do produto como evidência de irregularidade.

9.1.6. Em se tratando de erro formal, devem ser penalizados todos os responsáveis pela comercialização do produto irregular no mercado, em todos os níveis da cadeia (fabricante/importador, atacadista, distribuidor, varejista, etc.). A rastreabilidade dos produtos deve ser evidenciada através de documento(s) fiscal (is) e/ou Declaração(ões) de Rastreabilidade.

9.1.7. Caso seja constatada mais de uma irregularidade formal em um único ou em vários produtos de uma mesma empresa, numa mesma ação de fiscalização, deve ser lavrado um único Auto de Infração para essa empresa, discriminando as constatações.

9.1.8. Se um produto contiver mais de uma referência fiscal (razão social ou marca ou nome ou CNPJ), todos serão igualmente responsáveis pelas informações declaradas no produto, tanto no aspecto formal, quanto no aspecto intrínseco.

9.1.9. Na identificação de produto irregular com evidências de falsificação da marca, devem ser autuados, pela(s) irregularidade(s) constatada(s), os reais responsáveis pela sua colocação no mercado, incluindo o comerciante varejista. Nesse caso, o proprietário da marca não será autuado.

Nota: A comercialização do produto, com evidências de falsificação, será considerada como um agravante para efeitos de cálculo dos valores de multa quando da aplicação das penalidades pela constatação de irregularidade(s), sem prejuízo das sanções previstas na legislação específica.

9.1.10. Deve ser entregue ao fiscalizado, o Documento Único de Fiscalização de Produtos, orientando o fiscalizado quanto ao procedimento para atender à notificação.

9.1.11. Os documentos utilizados pelo órgão fiscalizador podem ser preenchidos tanto manualmente quanto virtualmente, desde que sejam impressos e assinados.

9.2. ARLA 32 envasilhado

9.2.1. Os produtos deverão ser separados pela presença ou não da identificação da conformidade do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade e checados com o sistema do Inmetro.

9.2.2. Produtos que não ostentam a identificação da conformidade no âmbito do SBAC

9.2.2.1. Sem Certificação

9.2.2.1.1. Interditar cautelarmente e notificar a firma fiscalizada para apresentar o documento fiscal de aquisição do produto e providenciar a devolução para o fornecedor;

9.2.2.1.2. Lavrar Auto de Infração para o comerciante;

9.2.2.1.3. Se o documento fiscal foi emitido após 1º de Janeiro de 2012, autuar também o fabricante / importador.

Enquadramento: Artigo 3º da Portaria Inmetro nº 139/2011 e Artigo 4º da Portaria Inmetro nº 139/2011.

9.2.3. Produtos que ostentam a identificação da conformidade no âmbito do SBAC

Nota: O Selo de Identificação da Conformidade, especificado no Anexo, deve ser obrigatoriamente gravado no rótulo do produto ou impresso na embalagem, em local visível, quando este for comercializado envasilhado.

9.2.3.1. Sem Certificação

9.2.3.1.1. Constatado o uso irregular do Selo de Identificação da Certificação, interditar cautelarmente e notificar a empresa fiscalizada a apresentar o documento fiscal de aquisição do produto e providenciar a devolução para o fornecedor;

9.2.3.1.2. Apresentado o documento fiscal, autuar o fabricante/importador.

9.2.3.1.3. Não apresentou o documento fiscal, lavrar o Auto de Infração para a empresa fiscalizada, por assumir inteira responsabilidade pela comercialização irregular do produto e por não comprovar a aquisição do mesmo.

Enquadramento: Artigo 3º da Portaria Inmetro nº 139/2011.

9.2.3.2. Com Certificação

9.2.3.2.1. Proceder à verificação formal.

9.2.3.2.2. Observar as Informações de Rotulagem para embalagens contendo ARLA 32. As informações contidas na rotulagem devem ser indeléveis, visíveis, legíveis a olho nu e em cor contrastante com a cor da embalagem. O titular da certificação deve manter **de forma obrigatória na embalagem** que contém o produto a identificação de, no mínimo, as seguintes informações:

a) Nome e CNPJ do fabricante / fornecedor / envasilhador / importador;

b) Selo de identificação da conformidade no rótulo principal e no lacre, quando aplicável;

c) Data de fabricação (mês e ano);

d) Número do lote de fabricação e/ou número de lote da matéria prima;

e) Indústria Brasileira ou o país de origem;

f) Composição do produto;

g) Instruções de uso do produto;

h) Prazo de validade;

i) Frases de advertência geral:

- *ATENÇÃO: Manter fora do alcance de crianças e animais domésticos.*

Nota: Esta frase deve conter a palavra "ATENÇÃO" em letras maiúsculas e com tamanho de letra maior que 2 mm.

- *Contato com a pele: Lavar a pele com água em abundância e sabão, evitando contato prolongado.*

- *Contato com os olhos: Lavar os olhos com água em abundância, mantendo-os abertos.*

- *Ingestão: Não provocar vômito. Lavar a boca e beber água em abundância. Em todos os casos, procurar assistência médica imediatamente.*

- *Modo de usar: Siga as recomendações do fabricante do veículo.*

- *Não reutilizar esta embalagem para outros fins.*

j) Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC do fabricante / fornecedor / envasilhador / importador;

k) Conteúdo da embalagem conforme indicação metrológica quanto ao seu volume e tamanho de letra de acordo com a Portaria Inmetro nº 157/2002;

l) Cuidados com o meio ambiente:

A embalagem original deste produto é reciclável. Não dispor em lixo comum. Não descartar o produto no sistema de esgoto, drenagem pluvial, em corpos d'água ou no solo. Em caso de derramamento, evitar a contaminação de corpos d'água ou do solo. Confinar o produto e sua embalagem para posterior recuperação ou descarte.

m) Responsável técnico com número de registro no respectivo conselho profissional;

n) Descrição indelével do material da embalagem do produto e símbolo de reciclagem pertinente, identificados na embalagem.

9.2.3.2.3. Na falta de parte ou de todas as informações citadas no item anterior, lavrar o Auto de Interdição cautelar e notificar para a apresentação do documento fiscal e para regularizar o produto junto ao fornecedor.

9.2.3.2.4. Apresentado o documento fiscal, autuar o fabricante/importador.

9.2.3.2.5. Não apresentado o documento fiscal, apreender e lavrar o Auto de Infração para a empresa fiscalizada, por assumir inteira responsabilidade pela comercialização indevida do produto e por não comprovar a aquisição do mesmo.

Enquadramento: Artigo 4º da Portaria Inmetro nº 139/2011 e Anexo C do RAC.

9.3. ARLA 32 a granel

9.3.1. Os produtos deverão ser observados inicialmente pela presença ou não do selo da identificação da conformidade do Sistema Brasileiros de Avaliação da Conformidade e checados com o sistema do Inmetro.

9.3.2. O reservatório que contém o ARLA 32 para a venda a granel em postos de revenda deve possuir a devida identificação do fornecedor daquele produto, checando com o sistema do Inmetro se o fornecedor possui certificação, registro e autorização formal para a comercialização do ARLA 32 no país. Não é admitida a comercialização de ARLA 32 sem marca ou “bandeira branca”.

9.3.3. Produtos que não ostentam a identificação da conformidade no âmbito do SBAC

9.3.3.1. Sem Certificação

9.3.3.1.1. Interditar cautelarmente e notificar a firma fiscalizada para apresentar o documento fiscal de aquisição do produto e providenciar a devolução para o fornecedor;

9.3.3.1.2. Lavrar Auto de Infração para o comerciante;

9.3.3.1.3. Se o documento fiscal foi emitido após 1º de Janeiro de 2012, autuar também o fabricante / importador.

Enquadramento: Artigo 3º da Portaria Inmetro nº 139/2011 e Artigo 4º da Portaria Inmetro nº 139/2011.

9.3.4. Produtos que ostentam a identificação da conformidade no âmbito do SBAC

Nota 1: O Selo de Identificação da Conformidade, especificado no Anexo, deve ser obrigatoriamente aplicado em local visível, próximo ao instrumento de leitura volumétrica do produto, no reservatório de revenda ao consumidor final, quando este for comercializado a granel.

Nota 2: Quando transportado a granel, deverão ser aplicados lacres contendo o Selo de Identificação da Conformidade nos bocais de carga e descarga do produto, ou sistema que garanta que o produto não será adulterado.

9.3.4.1. Sem Certificação

9.3.4.1.1. Constatado o uso irregular do Selo de Identificação da Certificação, interditar cautelarmente e notificar a empresa fiscalizada a apresentar o documento fiscal de aquisição do produto e providenciar a devolução para o fornecedor;

9.3.4.1.2. Apresentado o documento fiscal, autuar o fabricante/importador.

9.3.4.1.3. Não apresentou o documento fiscal, lavrar o Auto de Infração para a empresa fiscalizada, por assumir inteira responsabilidade pela comercialização irregular do produto e por não comprovar a aquisição do mesmo.

Enquadramento: Artigo 3º da Portaria Inmetro nº 139/2011.

9.3.4.2. Com Certificação

9.3.4.2.1. Proceder à verificação formal.

9.3.4.2.2. Observar os aspectos formais e se as condições de armazenagem e venda garantem a integridade e a incolumidade do produto.

9.3.4.2.3. Em caso de erro formal ou violação da integridade e a incolumidade do produto, lavrar o Auto de Interdição cautelar e notificar para a apresentação do documento fiscal e para regularizar o produto junto ao fornecedor.

9.3.4.2.4. Apresentado o documento fiscal, autuar o fabricante/importador.

9.3.4.2.5. Não apresentado o documento fiscal, apreender e lavrar o Auto de Infração para a empresa fiscalizada, por assumir inteira responsabilidade pela comercialização indevida do produto e por não comprovar a aquisição do mesmo.

Enquadramento: Artigo 4º da Portaria Inmetro nº 139/2011 e item 12.1 do RAC.

10. ANEXO

O Selo de Identificação da Conformidade, ilustrado na Figura a seguir, deve ser gravado no rótulo principal e no lacre, quando aplicável, ou aposto próximo ao instrumento de leitura volumétrica do produto, no reservatório de revenda ao consumidor final próximo ao instrumento de leitura volumétrica do produto, no reservatório de revenda ao consumidor final.

Conteúdo Típico do Desenho (Layout)

Mecanismo: Certificação

Objetivo da AC: Meio Ambiente

Campo: Compulsório

Dimensão mínima: 50 mm largura

MEIO AMBIENTE

